

Ata 5.170/2024

De: Bruno S. - SEMOP - CPL - INS

Para: setores (1)1 setores

Data: 07/02/2024 às 15:45:00

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DA RETOMADA CONCORRÊNCIA 002/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.676/2023/1DOC, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às 15h20min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruno Batista dos Santos, Janine Patrícia Silva de Lima Souza, Robson Pereira Senna da Silva, Manoel Procópio Netto, Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrícios e a secretária Dinaísa Soares de Freitas, sob a presidência do primeiro. Após o processo de impugnação ser remetido à Secretaria de Limpeza Urbana – SELIM e a mesma encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Município – PGM para apreciação, parecer e deliberação quanto ao pedido da empresa APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ato contínuo, o processo foi retornado da PGM e seu posicionamento foi pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, portanto, esta CPL em conjunto, delibera pela retomada do certame, mantida e inalterada a data de realização, qual seja dia 09 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09horas0min. Por fim, abriu-se oportunidade para os presentes apresentarem suas observações, se quedando silentes. Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC.

—
Bruno Batista Dos Santos
Agente administrativo

Anexos:

DOCUMENTOS_IMPUGNACAO_APA_BOMFIM.pdf

Por derradeiro, a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/SMSP/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6.

Posto isto, não vislumbro nessa alegação do Representante, a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida cautelar. **(grifo nosso)**

Registra-se, ainda, que a modalidade pregão eletrônico é amplamente utilizada para a contratação dos serviços objeto do presente certame, pelas maiores cidades do país, bem como, pelos principais órgãos públicos.

Necessário ressaltar, que o objeto de contratação do presente edital, trata-se de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, temos a seguinte definição:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, o prof. JAIR EDUARDO SANTANA disserta sobre a finalidade da modalidade Pregão, ensinando que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que a sexta modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores” (Jair Eduardo Santana, Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 57.)

As especificações técnicas dos serviços a serem executados constantes no estudo técnico, demonstram que as atividades não possuem grau de complexidade elevada, logo, coadunam com o desempenho de atividades ou bens comuns.

Assim, não resta outra alternativa à Comissão, senão, revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade pregão eletrônico, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Parnamirim/RN.

Diante de todo exposto, tem-se que a apresentação das licenças deverá respeitar a localização geográfica dos licitantes, configurando grave ILEGALIDADE, a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido apenas por órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro(a), para fim de determinar:

a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata anulação do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao MP, MPE, TCM, TCU e CGU.


Nestes termos,
Aguarda decisão.

Salvador – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO PITAGORAS
ANDRADE
BONFIM:13931773604

Assinado de forma digital por
AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE
BONFIM:13931773604
Dados: 2024.02.01 21:45:21 -03'00'

APA BONFIM LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.868.446/0001-91
AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM
CPF: 139.317.736-04
SÓCIO

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F48E-BA32-427F-673A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM (CPF 139.XXX.XXX-04) em 01/02/2024 21:49:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F48E-BA32-427F-673A>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B350-0F11-C4B7-4E4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARTUR AURÉLIO FIGUEREDO DA SILVA (CPF 079.XXX.XXX-82) em 02/02/2024 12:09:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/B350-0F11-C4B7-4E4C>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A695-58FD-2295-6492

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE DE MORAES MAIA (CPF 260.XXX.XXX-53) em 02/02/2024 12:25:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A695-58FD-2295-6492>



Protocolo 3- 4.207/2024

De: Albert N. - SEMOP

Para: SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 02/02/2024 às 14:14:45

Prazado

Encaminho os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Att,

—

Albert Josué Neto

Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento – SEMOP.

Assinado por 7 pessoas: BRUNO BATISTA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO, ROBERTA PEREIRA DUARTE, JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA, MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO e DINAÍSA SOARES DE FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pamnamirim.1doc.com.br/verificacao/E503-6B11-A2BD-B42D> e informe o código E503-6B11-A2BD-B42D

Proc. Administrativo 76- 10.676/2023

De: Bruno S. - SEMOP - CPL - INS

Para: SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - A/C Albert N.

Data: 02/02/2024 às 21:50:16

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SELIM, SELIM - AAG - FIN, GAB - COGEA, SEMOP, SELIM - AAG - ADM, SELIM - SEADJ, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, PGM - ASTEJ - ASTEC3, PGM - ASTEJ - ASTEC4, PGM - 03 - PAPG

Processo Licitatório - Limpeza Urbana

Sr. Secretário,

Solicito que seja encaminhado à Secretaria de Limpeza Urbana, para providências acerca do pedido de impugnação da empresa APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ao certame Concorrência 002/2023

Ata 4.220/2024 - ATA INTERNA PARA ANÁLISE DA SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA 002/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.676/2023/1DOC, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

Bruno Batista Dos Santos
Agente administrativo

Anexos:

IMPUGNACAO_APA_BOFIM_LOCACOES.pdf

103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante;

9.3. deferir o pedido de ingresso nos autos formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A;

9.4. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o Instituto Nacional do Câncer adote as providências necessárias para anular a Concorrência 2/2017, retificando as irregularidades suscitadas nos presentes autos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação;

9.5. promover as audiências a seguir formuladas, em relação à seguinte irregularidade no âmbito da Concorrência 2/2017: permitir a alteração significativa das planilhas orçamentárias da licitante MPE, inclusive por meio de reunião específica para este propósito, o que não encontra respaldo na legislação e ofende os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1. Responsável: Sr. Thiago Augusto Knop Motta, CPF XXX.489.857-XX, Coordenador de Administração Geral;

9.5.1.1. Conduta: ter permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora, a qual fora por ele agendada;

9.5.1.2. Nexo de causalidade: como gestor da área administrativa do Inca, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.5.2. Responsável: Sr. Paulo Augusto Dias de Oliveira, CPF XXX.882.817-XX, presidente da Comissão Permanente de Licitação e chefe do Serviço de Apoio às Licitações;

9.5.2.1. Conduta: ter conduzido o certame e permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora;

9.5.2.2. Nexo de causalidade: como condutor do processo licitatório, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.2.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer acerca da seguinte falha relativa à Concorrência 2/2017: aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional sem que as suas datas sejam concomitantes, o que contraria o entendimento deste Tribunal, a exemplo do exposto no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário;

9.7. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, por ocasião da feitura do novo certame, utilize a modalidade licitatória de pregão, de preferência de forma eletrônica, uma vez que a contratação do

objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU)

Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014:

Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos.

Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur.

Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado.

Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado.

Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações, além da economicidade, haja vista que a Administração usualmente consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços.

Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos.

Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821.

Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Pró-reitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013.

Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

III.IV. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O item 9.7.17 do edital, prevê na qualificação técnica, a apresentação de licença ambiental, emitido por órgão do Estado do Rio Grande do Norte:

9.7.17 licença de operação (LO) ou Autorização Especial (AE) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), ou ainda, documento que substitua os já relacionados, emitido pelo IDEMA/RN, ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIA e IIB, uma vez que, a legislação norte-riograndense impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica.

Para que seja compreendida como essa exigência fere o caráter competitivo da licitação, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 5º da RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar da “autoridade ambiental competente” para emissão da Licença Ambiental.

O legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6D5-221E-1AC5-98D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 02/02/2024 21:50:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/C6D5-221E-1AC5-98D4>





PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana
Gabinete do Secretário

A fim de aclarar os conceitos trazidos pela norma, traz-se as definições de complexidade e heterogeneidade dispostas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibram)¹:

Complexidade técnica: um objeto complexo é aquele que se constitui de muitos elementos (ou partes), organizados, que são ligados por um nexo, formam sistemas, cada um com sua funcionalidade, mas que se inter-relacionam, formando um conjunto funcional unido

Heterogeneidade dos elementos constitutivos da obra: o conceito se refere a obras que contém partes relevantes que possuem naturezas muito diferentes umas das outras (em termos de materiais empregados, tecnologias, métodos construtivos etc.), por vezes até mesmo exigindo conhecimentos de ramos específicos da engenharia, como no caso de uma obra de engenharia civil que possui partes relevantes de seu projeto elaboradas por engenheiros mecânicos, eletricitas, navais, de telecomunicações etc.

Ainda que os conceitos acima estejam direcionados a obras, pode-se aplicá-los, subsidiariamente, aos demais serviços de engenharia, tal como a limpeza urbana.

Do ponto de vista da *complexidade* técnica, tem-se que a limpeza urbana é um serviço composto por diversas outras atividades, tais como: coleta domiciliar, varrição de vias públicas, capinação, raspagem, pintura de guias e sarjetas, limpeza de locais de feiras livres, limpeza de bocas de lobo, coleta seletiva, coleta de resíduos de serviços de saúde, coletas especiais, apreensão de animais, limpeza de praias, coleta de entulhos, limpeza de logradouros públicos, operação de sistemas de transbordo de lixo, operação de sistemas de tratamento de lixo, operação de aterros sanitários.

Cada uma dessas atividades apresenta o seu próprio grau de complexidade, como por exemplo, a coleta domiciliar, a qual deve ter um planejamento rigoroso quanto aos horários e dias de coleta. Além disso, quanto à melhor forma de recolhimento dos

¹ chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf





PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana
Gabinete do Secretário

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA.** CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. **Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta induidoso que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.** Conquanto não se olvide que o anexo único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como serviços comuns, os "serviços de limpeza e conservação", o que também ocorria com o item 17 do anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o regimento de custas (Lei nº 8.121/1985). Sentença alterada, em parte, em reexame necessário. (TJRS; RN 221657-58.2010.8.21.7000; Tupanciretã; Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 10/07/2013; DJERS 17/07/2013). (grifo nosso).

Assim, a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula/TCU 257, publicada no DOU de 28/4/2010, é de que a Lei 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, **determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado caracterize-se como bem ou serviço comum, que não é o caso de um projeto executivo de engenharia,** que requer conhecimentos específicos e especializados para sua elaboração.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços não comuns de engenharia é irregular, por confrontar as disposições legais vigentes e a jurisprudência consolidada desta Corte.

(TCU. Acórdão nº 2.760/2012, Plenário. Rel. Min. Ana Araes. Sessão de 10.10.2012). (grifo nosso).



PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana
Gabinete do Secretário

limpeza urbana do município e, por consequência, na saúde da população e no meio ambiente.

Também por essa razão, viu-se a necessidade de se exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto aos serviços delineados no Item 9.7.7 do Edital, na forma do art. 30, da Lei n. 8.666/93. Isto é, em virtude da já pontuada complexidade na operação do serviço de limpeza urbana, que compreende diversas atividades integradas, não há como se falar em serviços de menor complexidade, tendo em conta que impactam diretamente serviços centrais do saneamento básico.

Tal proceder encontra resguardo exatamente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

Considerando, portanto, a limpeza urbana como serviço de engenharia de alta complexidade e heterogeneidade, tendo em vista que se traduz na associação de diversos serviços e atividades de forma conjugada, tem-se que o cumprimento da obrigação firmada com a empresa vencedora será garantido com a comprovação da execução de todos os serviços pontuados no Edital, tendo em vista que indispensáveis.

Sob outra visão, o mercado de limpeza urbana brasileiro possui um rol expressivo de empresas estruturadas, tanto técnica, quanto economicamente – conforme se extrai da página eletrônica da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (ABRELPE) que podem executar individualmente o objeto do presente certame, detendo *expertise* para a execução de





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C79-2530-D880-CD09

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE LIMA FERNANDES (CPF 130.XXX.XXX-87) em 06/02/2024 15:21:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FERNANDO DE LIMA FERNANDES (CPF 130.XXX.XXX-87) em 07/02/2024 14:08:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/4C79-2530-D880-CD09>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D2A-A862-5EF3-2343

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 07/02/2024 11:25:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/1D2A-A862-5EF3-2343>



Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

SEMOP
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

AVISOS

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC

O Município de Parnamirim-RN, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras Públicas, torna público que será retomada a licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana para o município de Parnamirim/RN. Em decorrência de IMPROVIMENTO da impugnação da empresa **APA BONFIM LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, resta mantida e inalterada a data de realização do certame, qual seja dia **09 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09horas0min**. O Edital, com seus anexos, encontram-se à disposição dos interessados no site oficial da Prefeitura de Parnamirim/RN, opção "Portal de Transparência", no endereço eletrônico: https://parnamirim.rn.gov.br/listagemPregaoLicitacaoObras_transparencia. Informações através do Parnamirim Digital, endereço eletrônico: <https://portalparnamirimdigital.parnamirim.rn.gov.br/>.

Parnamirim/RN, 07 de fevereiro de 2024

Bruno Batista dos Santos
Presidente da CPL/SEMOP

SETUDE
Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90001/2024 – SETUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.108/2024. CONTRATANTE / CONTRATADO: O Município de Parnamirim – RN através da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE / EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA NETO – CNPJ N.º 41.015.178 0001/93. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em iluminação para eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para o período do Carnaval 2024 do Município de Parnamirim/RN, que ocorre entre 04/02/2024 e 13/02/2024. **VALOR:** R\$ R\$ 41.970,00 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta reais). **RECURSOS FINANCEIROS:** 13.392.0012.1155 – Realizar o Carnaval Multicultural de Parnamirim; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos. **FUNDAMENTAÇÃO**

LEGAL: Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 7.356/2024.

Parnamirim/RN, 06 de fevereiro de 2024

JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 90002/2024 – SETUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.110/2024. CONTRATANTE / CONTRATADO: O Município de Parnamirim – RN através da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE / A TEMPO SERVIÇOS LTDA – CNPJ N.º 17.057.314/0001 23. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviço de socorro, prevenção e combate a incêndios e pânico em eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para o período do Carnaval 2024 do Município de Parnamirim/RN, que ocorre entre 04/02/2024 e 13/02/2024. **VALOR:** R\$ R\$ 28.738,00 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais). **RECURSOS FINANCEIROS:** 13.392.0012.1155 – Realizar o Carnaval Multicultural de Parnamirim; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 7.356/2024.

Parnamirim/RN, 06 de fevereiro de 2024

JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 046/2024 – SETUDE. Nº DO PROCESSO 1.108/2024 – VIA1DOC, CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SETUDE. **CONTRATADO:** EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA NETO – CNPJ N.º 41.015.178 0001/93. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em iluminação para eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para o período do Carnaval 2024 do Município de Parnamirim/RN, que ocorre entre 04/02/2024 e 13/02/2024. **VALOR:** R\$ R\$ 41.970,00 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta reais). **VIGÊNCIA:** 07 de fevereiro de 2024 a 07 de agosto de 2024. **RECURSOS FINANCEIROS:** 13.392.0012.1155 – Realizar o Carnaval Multicultural de Parnamirim; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 7.356/2024.

Parnamirim/RN, 07 de fevereiro de 2024

JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE

Assinado por 7 pessoas: BRUNO BATISTA DOS SANTOS, ROSANO TAVEIRA DA CUNHA, JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO, PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA, MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO e DINAISA SOARES DE FREITAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/E503-6B11-A2BD-B42D e informe o código E503-6B11-A2BD-B42D



EXPEDIENTE

Prefeito Municipal Rosano Taveira da Cunha
Vice-Prefeita Kátia Carvalho de Lima
Secretário Chefe do Gabinete Civil Homero Grec Cruz Sá

Avenida Castor Vieira Régis, 50 - Cohabinal
59.140-670 - Parnamirim/RN - (84) 3645-1686
dom.parnamirim@parnamirim.rn.gov.br

Assinado por 7 pessoas: BRUNO BATISTA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO, ROBERTA PEREIRA DUARTE, JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA, MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO e DINAÍSA SOARES DE FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/E503-6B11-A2BD-B42D> e informe o código E503-6B11-A2BD-B42D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E503-6B11-A2BD-B42D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 07/02/2024 15:53:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 07/02/2024 15:54:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 07/02/2024 15:56:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBERTA PEREIRA DUARTE (CPF 566.XXX.XXX-72) em 07/02/2024 15:59:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA (CPF 051.XXX.XXX-77) em 07/02/2024 16:00:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO (CPF 671.XXX.XXX-72) em 07/02/2024 16:05:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DINÁISA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 07/02/2024 17:45:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pnamirim.1doc.com.br/verificacao/E503-6B11-A2BD-B42D>